

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG

Data: 31 de julho de 2025.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Assunto: Parecer relativo ao questionamento sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025.

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, versando sobre a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 (PLO nº 25/2025), que institui o Programa da Saúde Menstrual no Município para fornecimento gratuito de absorventes higiênicos femininos e orientação sobre cuidados básicos e higiene íntima.

2. O presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

3. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

4. Nesta seção, cada tópico será cuidadosamente analisado e fundamentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e na Lei Orgânica do Município (LOM) de Chapada Gaúcha/MG.



2.1 Da Competência Legislativa Municipal

5. Como já mencionado, o PLO nº 25/2025 institui o Programa de Saúde Menstrual no Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências.

6. Conforme o art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é a previsão do art. 19, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM¹, de Chapada Gaúcha.

7. Portanto, não há dúvidas de que o município solicitante detém competência legislativa para tratar de temas afetos ao interesse locais, entre os quais se inclui o de promover a saúde menstrual e o bem-estar das mulheres em situação de vulnerabilidade no município de Chapada Gaúcha/MG.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

8. O PLO nº 25/2025, por não versar sobre matéria relativa ao funcionamento da administração pública, não se enquadra em nenhuma das hipóteses limitadoras da iniciativa parlamentar prevista, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o qual se aplica por simetria aos demais entes federados.

9. É de destacar que o assunto também não está inserido dentre aqueles cuja proposição de lei compete privativamente ao Prefeito Municipal, na forma do art. 107, §1º, da Lei Orgânica local, a saber:

Art. 107 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

¹ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>



I - disponham sobre:

- a) - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
- b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal; e
- c) - orçamento municipal anual, plurianual e as Diretrizes orçamentárias.

10. Uma vez que as hipóteses de iniciativa reservada constituem a exceção no ordenamento pátrio e que nenhuma delas se faz presente no projeto em análise, está respeitada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo pelos vereadores, não havendo que se falar em vício formal.

2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

11. De igual modo, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço não apresenta nenhum vício de constitucionalidade material, principalmente porque as suas disposições não contrariam as regras constitucionais de repartição da competência entre os entes federados.

12. A propósito, o art. 23, inc. II, da CRFB/88 é claro no sentido de que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos **Municípios** instituir, no âmbito de seus limites territoriais, regras administrativas próprias para: “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

13. Ademais, o art. 30, inc. II, da CRFB/88 é igualmente expresso no sentido de que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Desse modo, o PLO nº 25/2025 se justifica, uma vez que, ao promover a criação do Programa de Saúde Menstrual, suplementa a legislação destinada à defesa da saúde, cuja competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inc. XII, da CRFB/88.



14. Assim sendo, é juridicamente viável aos municípios legislar, de forma suplementar, para promover a universalização do acesso ao direito à saúde pelas mulheres, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Como igualmente o é estabelecer diretrizes administrativas para efetivar tal medida.

15. Logo, o objeto do PLO nº 25/2025 se enquadra na competência atribuída aos municípios por força da própria Constituição Federal, motivo pelo qual inexiste inconstitucionalidade material.

16. Veja-se, ainda, que o referido Projeto de Lei também não padece de qualquer ilegalidade, na medida que encontra respaldo no art. 196 da CRFB/88, o qual dispõe ser dever do Estado a promoção da saúde e a instituição de políticas públicas que visem o seu acesso universal e igualitário, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

17. Além disso, ao prever políticas de orientação sobre cuidados básicos e higiene íntima, o PLO nº 25/2025 também está em harmonia com o art. 205 e seguintes da Constituição Federal, os quais definem a educação como um direito de todos e um dever do Estado, bem como da família, a saber:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

18. Assim, considerando que ao município compete legislar sobre temas afetos à saúde e à educação, o PLO nº 25/2025 atende aos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade.

3 CONCLUSÃO

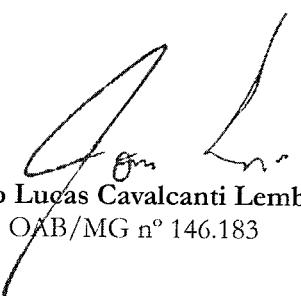
19. Em face do exposto, conclui-se que:

- a. O Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 versa sobre matéria de competência legislativa municipal, por se tratar de interesse local.
- b. Não há vício de iniciativa legislativa, pois o objeto da proposição se enquadra na regra de iniciativa geral,
- c. Não há vício de inconstitucionalidade material ou ilegalidade, uma vez que se insere entre as competências do município suplementar a legislação federal em temas afetos à saúde e à educação, nos termos dos arts. 196 e 205, ambos da CRFB/88.

20. À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, considerando sua aptidão de tramitar e ser convertido em norma jurídica, dada a ausência de vícios.

É o parecer.

De Belo Horizonte/MG para Chapada Gaúcha/MG, 31 de julho de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183